



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Pregão Eletrônico 155/2020
Processo 22621/2020
Objeto: Análise de Recurso

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a aquisição de medicamentos básicos e não básicos, através da Secretaria Municipal de Saúde com recursos ASPS e Assistência Farmacêutica.

O presente pregão teve início às 08:00 horas do dia 07/01/2021, através do Portal de Compras Públicas. Conforme consta na Ata Parcial do referido Pregão Eletrônico, dentre as empresas participantes da etapa de lances, sagrou-se vencedora dos itens 12; 13; 17; 54; 64; 67; 75; 80; 98; 111; 115 e 118 a empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Contudo, no Pregão Eletrônico 138/2020, no qual a empresa também participou, a Comissão Permanente de Licitações recebeu um e-mail com a seguinte informação “A empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, consta como suspensa de licitar conforme publicação em anexo, disponível no portal do Tribunal de Contas do Estado de SP, inclusive tendo sido desclassificada pelo mesmo motivo em outros certames que tentou participar neste município e em outros Órgãos, e solicitando a desclassificação da empresa no presente certame”.

Aquele tempo, diante da informação recebida, foi realizada diligência junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, onde verificou-se que a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 12.889.035/0001-02** está **IMPEDIDA de licitar até 23/01/2022**, devido à sanções da Prefeitura Municipal de Limeira/SP, com base no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.

Dessa forma, conforme entendimento da Administração Pública Municipal, e em cumprimento ao disposto no item 3, subitem 3.7 do Edital, que aduz o seguinte: “Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso ou que tenham sido declaradas inidôneas”, a empresa INOVAMED foi inabilitada no presente certame, face à sanção aplicada.

Face a inabilitação, a empresa apresentou intenção de recurso, a qual foi aceita pela Pregoeira.

1919
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Dessa forma, após realizada a habilitação das demais empresas, foi aberto prazo recursal de 03 (três) dias corridos para juntada das razões recursais, com início no dia 29/03/2021 e término em 31/03/2021, e sucessivamente aberto o prazo de contrarrazões, com início em 01/04/2021 e término em 03/04/2021, conforme item 12 do Edital.

Dentro do prazo legal, a empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs recurso. Não houve apresentação de contrarrazões.

Em síntese, a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA aduz que:**

- A Recorrente não foi declarada inidônea. O que há é apenas penalidade de suspensão temporária (impedimento de contratar) do direito de licitar;
- A penalidade, conforme documento anexo, e já apresentado não tem efeitos para “Administração Pública”, mas apenas efeitos restritos e interpartes, isto é, tem efeitos apenas e tão somente na relação entre o Município de Limeira e a Recorrente;
- Não há ofensa ao edital a participação da licitante, assim, em face de ter sido vencedora, ser contratada, posto que o edital veda a participação de empresas acometidas por penalidades impeditivas com efeitos *erga omnes*, em relação a toda a Administração Pública, o que não é o caso;
- A penalidade aplicada por Limeira/SP é restrita ao órgão sancionador, nos termos do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na Súmula 51;
- Cita Súmula 51 do RTCE/SP;
- A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, que, nos termos do Art. 87, inciso III, da Lei nº 8666/93, gera efeitos interpartes, eis que o inciso refere com clareza com a Administração;
- A interpretação do TCU é uníssona e correta no sentido de que a sanção prevista no dispositivo legal do 87, inciso III, da Lei 8666/1993, produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015 e 2530/2015);
- A inabilitação (não credenciamento) da Recorrente sequer possui base no edital do certame;
- Cita Jurisprudências do TJ/RS;

1920
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

- Os certames são um fim para atingir um meio, qual seja a da seleção da proposta mais vantajosa, e o caso, isto foi alcançado com a empresa Inovamed.
- Habilitar a Recorrente não trará qualquer prejuízo ao Município, atendendo, inclusive, aos princípios do julgamento objetivo, da seleção da melhor proposta e da economicidade;
- É cediço que no ordenamento jurídico as normas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva, em especial aquelas que limitam a livre iniciativa e a livre concorrência, sob pena de ofensa ao Art. 170º, da CF;
- Colaciona parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que a sanção imposta produz efeitos apenas no âmbito do ente federativo que a aplicar;
- Por fim, junta decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em sede de agravo de instrumento nº 2084009-60.2020.8.26.0000. para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades aplicadas pelo município de Limeira;

Por fim, desta forma, requer o recebimento e processamento do presente recurso, em todos os seus ulteriores termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos *ex legis*, a fim de que o recurso seja provido, a fim de declarar a empresa Recorrente Habilitada e os itens que fora vencedora lhe sejam adjudicados.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que a Recorrente se manifestou tempestivamente.

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de resguardar os princípios da moralidade e da igualdade, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

1921
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Em que pese estas manifestações preliminares, a Administração Pública Municipal reputa importante, mesmo assim, realizar algumas ponderações sucintas sobre o mérito, a fim de propiciar sempre a lisura do processo licitatório, sua publicidade e, principalmente, de sempre decidir de maneira fundamentada.

O inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV do art. 7º da CF, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698)”.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública, o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Seguindo esta corrente procedimental tratar-se-á, a seguir, sobre as alegações trazidas pela Recorrente em seu recurso.

Assim, passamos a análise do mérito.

Vejamos:

O Recurso se consubstancia na inabilitação da empresa supracitada, em razão da penalidade registrada no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, onde verificou-se que a empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, está IMPEDIDA de licitar até 23/01/2022, devido à sanções da Prefeitura Municipal de Limeira/SP, com base no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 – suspensão temporária/impedimento de contratar.

Em suma, afirmou a Recorrente, que houve violação dos princípios da livre iniciativa

1922
1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

e da livre concorrência, previstos no art. 170, da Constituição Federal, bem como que houve violação do princípio da legalidade, na decisão de inabilitação da empresa baseada em sanção de impedimento de licitar imposta por outro Município.

Ainda, afirma que os efeitos da aplicação da penalidade são restritos ao Ente Público que a aplicou, e, portanto, ilegal a decisão que inabilitou a empresa no certame com base no item 3, subitem 3.7 do Edital.

Como é sabido, na licitação existem penalidades que afastam o direito dos particulares de participar de licitações e de celebrar contratos com a Administração Pública.

A rigor, essas sanções são aplicadas com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e no art. 87, III e IV, da Lei de Licitações.

Cumprir considerar que esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio baseiam o exame dentro de seu limite discricionário, pela presunção de boa-fé dos licitantes participantes, cujo objetivo é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais.

Ainda, cabe frisar que todos os atos praticados no certame por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio seguem estritamente todos os princípios norteadores da Lei de Licitações, dentre os quais, ressalta-se os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, a norma editalícia, em seu item 3, subitem 3.7, é bem clara quanto à admissão de participação de empresas que tenham sofrido sanções da Administração Pública:

“3. DA PARTICIPAÇÃO:

3.7. Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso ou que tenham sido declaradas inidôneas”.

Não obstante, quanto ao questionamento suscitado reiteradas vezes pela Recorrente sobre o procedimento adotado pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio inabilitar a empresa em relação à sanção supracitada, não merece prosperar em sentido algum, visto que é assistido de total legalidade, conforme previsto na norma editalícia.

1923
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Insta salientar, que quanto às alegações de inexistência de base legal para a inabilitação da empresa, não merecem ser apreciadas visto que a causa que motivou a inabilitação está explícita, inclusive para consulta pública junto ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, que é a **sanção de impedimento de licitar até 30/06/2021, com fundamento no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar**, aplicada pela Prefeitura Municipal de Limeira/SP.

Não obstante, existam algumas decisões judiciais divergentes, sobre a extensão dos efeitos da norma, é de se ter em mente que o dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lei 8.666/93, como abaixo transcrevemos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

O que resguarda o direito do Ente Público Municipal de optar por não contratar com empresa que tenha sofrido sanções/penalidades de impedimento e/ou suspensão de licitar por descumprimento de contrato, independente de qual seja a esfera pública sancionadora, seguindo a norma Editalícia, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no art. 87, III, da Lei de Licitações.

Nesse sentido, as decisões do Tribunal de Justiça/RS, corroboram sobre o tema, evidenciando que a administração pública é una, portanto, o impedimento de licitar em uma de suas esferas se estende às demais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PENALIDADE IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. PUNIÇÃO QUE ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO EDITAL**

1924
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 DO IPASEM/NH. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL ATENDIDOS.

Salienta-se o que consta no corpo do acórdão supracitado, com relação à extensão da penalidade de suspensão e impedimento de licitar, prevista no art. 87 da Lei 8666/93:

“(…) Com efeito, o artigo 87 da Lei nº 8666/93 prevê expressamente, entre as sanções para quem descumpre a execução de contrato, a suspensão temporária de participação de licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Infere-se, da mesma Lei, em seu artigo 6º, inciso XI, o conceito de **Administração Pública**, sendo “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”; bem como a definição de Administração, no inciso XII, “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”.

Dessa maneira, a empresa que sofre a penalidade de não poder licitar numa esfera, está proibida de licitar em qualquer órgão público do País.

Isso porque, como já dito, a **Administração Pública é una, não havendo falar em restrição da penalidade a esfera de atuação do órgão do Poder Público** que a impôs. (...)”

(TJ-RS – AI: 70079329470 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 25/04/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 03/05/2019). (Grifamos).

Dessa forma, da análise dos dispositivos legais aplicáveis ao tema, tem-se que nenhum define referência sobre o alcance territorial da sanção de suspensão ou de impedimento, que o tema é discutido através de decisões judiciais que mesmo assim tem entendimentos divergentes.

Quanto ao disposto no inciso III do art. 87, já houve análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, anteriormente, em caso similar, inclusive em Recurso da empresa ora Recorrente, e a manifestação dos Procuradores foi no sentido de que não se observa “nenhuma referência ao alcance territorial, isto é, de que a suspensão ou o impedimento gere efeitos somente no Ente público responsável pela sua aplicação.”

1925
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Ademais, existem recentes julgados, pronunciando-se no sentido de considerar os efeitos ampliativos da sanção prevista no inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, a todos os Entes da Administração Pública, assim podemos verificar no agravo abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Correta a desclassificação da empresa agravante relativamente ao pregão eletrônico 10/2018 realizado pelo Município de Terra de Areia, na medida em que se encontra impedida de licitar e contratar com o Poder Público por 05 (cinco) anos.

2. **Penalização que diz respeito à Administração como um todo, não apenas ao Município ou Estado sancionador. Precedentes do STJ e deste TJ/RS.**

3. **Direito líquido e certo à participação no certame que não se verifica. Aplicabilidade do artigo 87, III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º da Lei n. 10.520/2002.** AGRAVO DESPROVIDO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70077979250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 26/09/2018). (Grifamos).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 1.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2017). (Grifamos).

1926
8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Divisão de Licitações

Comissão Permanente de Licitações

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54) 3520-7023

Quanto ao entendimento doutrinário no sentido de admitir a ampla extensão dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, Marçal Justen Filho (2019) argumenta que tanto a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implicam na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública. Assinala o autor:

“ A distinção mais evidente entre as duas figuras envolve uma interpretação literal, fundada nas definições adotadas pelos incs. XI e XII do art. 6º da Lei. A suspensão do direito de licitar produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, enquanto a declaração de inidoneidade alcançaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo “Administração”, enquanto o inc. IV contém “Administração Pública”.

Não é cabível que o aplicador da Lei 8.666 ignore a distinção terminológica adotada formalmente no diploma. Mais precisamente, apenas seria cabível superar a disciplina literal consagrada no diploma na medida que se evidenciasse um equívoco redacional ou um resultado incompatível com o conjunto do ordenamento jurídico.

No entanto, pode-se contrapor que **a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública.** Assim se passa porque a **prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.** (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. 18ª ed. rev. atual. e ampl. p. 1479) (grifamos).

Seguindo este entendimento José dos Santos Carvalho Filho (2015) assim dispõe:

“Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6º, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração também não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. **Para nós não há lógica em tal solução, porque a Administração Pública é uma só, é una, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura.**” (Grifamos)



1928
f

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Deve-se ponderar também as recomendações da AGU, endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante, *in verbis*: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração. Art. 87, III, da Lei 8.666/93. Efeitos subjetivos amplos. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

Diante de todos os posicionamentos acima mencionados se conclui que existe vasta base legal confirmando o posicionamento de que as sanções de suspensão e de impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração devem ser de âmbito amplo.

Além disso, percebe-se a recente inclinação na aplicação extensiva da suspensão e declaração de inidoneidade aplicada a empresas por determinado órgão, restringindo e impedindo a participação destas em processos licitatórios realizados por outros, como a exemplo fático a Lei Anticorrupção (art. 22. Lei n 12.846/13) que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas – CNEP. Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Ora, se a aplicação de penalidades devem se restringir somente ao órgão sancionador, qual a razão de consultas a tais bancos de dados estarem cada vez mais abertas, atualizadas e de fácil acesso, senão a possibilidade de verificação da lisura da empresa por demais órgãos?

Cumprе salientar que a Administração está estritamente vinculada ao Edital, que faz lei entre as partes. Não pode a Administração descumprir as normas que constam naquele instrumento, sob o fundamento de que frustraria a própria razão de ser da licitação. Caso o órgão público não atente ao Edital violará vários dos princípios norteadores da atividade pública, tais como a legalidade, a moralidade e, principalmente, a isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

Foi, porém, trazida aos autos pela recorrente, decisão proferida pelo TJSP concedendo liminar de suspensão à aplicação da proibição de contratar com a administração, aplicada pelo município de Limeira/SP.

Fato que, por si só, seria suficiente para reforma da decisão proferida por essa comissão para a habilitação da recorrente no presente certame. Entretanto, efetuada diligência por esta comissão, sendo realizada nova consulta à “Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, percebeu-se que, além da punição aplicada pelo município de Limeira, ora suspensa por decisão do TJSP, **consta também suspensão** originária do Município de Campinas/SP por “Descumprimento das obrigações contratuais”, conforme em anexo, a qual não é atingida pela liminar supracitada.

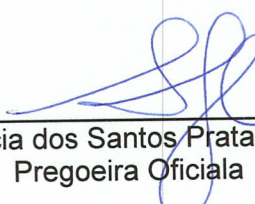
Por fim, pelas considerações elencadas acima, entendemos que as alegações trazidas pela empresa recorrente **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, em ponto algum merecem prosperar, mantendo-se o não credenciamento da mesma.

Dispositivo


Ante o exposto, baseadas nos Princípios da Razoabilidade, Interesse Público, Moralidade e Isonomia, **opina** esta Pregoeira e Equipe de Apoio no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, uma vez que não apresentou argumentos suficientes para modificação da decisão de inabilitação no certame.

Encaminha-se o processo para apreciação superior.

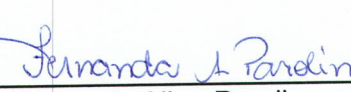
Erechim, 05 de abril de 2021.



Letícia dos Santos Pratiêira
Pregoeira Oficiala



Giovanni Fontana



Fernanda Aline Parolin
Equipe de Apoio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Divisão de Licitações
Comissão Permanente de Licitações
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro
CEP: 99700-112 – Erechim/RS
Fone/Fax: (54) 3520-7023

1930
1

Pregão Eletrônico nº 155/2020

Processo 22621/2020

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer dado ao recurso interposto pela Recorrente, **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, mantendo-a inabilitada no certame.

Neste ato informamos que o recurso foi também analisado pela autoridade superior conforme requerido pela Recorrente, sendo por esta provido.

Erechim, 05 de abril de 2021.

IZABEL CRISTINA ROCHA
MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal Adjunta de Administração

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal de Erechim/RS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 29/03/2021 às 10:51:44

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrada para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 12889035000102

Apenado: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
Orgão Apenador: 0000000086-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Processo: 00046562-81
Fundamentação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 26/10/2020 **Término:** 25/10/2022
Observação: Descumprimento das obrigações contratuais.

Apenado: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
Orgão Apenador: 0000000146-PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Processo:
Fundamentação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 24/01/2020 **Término:** 23/01/2022
Observação: Em razão do descumprimento do prazo de entrega do Pedido de Compra nº 4.171/18 junto à Prefeitura Municipal, conforme disposto pelas cláusulas 9.3.5 e 9.3.9 da Ata de Registro de Preços nº 47/2018

Apenado: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
Orgão Apenador: 0000000146-PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Processo: 43983
Fundamentação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 20/11/2019 **Término:** 19/11/2021
Observação: Em razão do descumprimento do prazo de entrega do Pedido de Compra nº 587/19 junto à Prefeitura Municipal, conforme disposto pelas cláusulas 9.3.5 e 9.3.9 da Ata de Registro de Preços nº 29/2019

Apenado: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 12.889.035/0001-02
Orgão Apenador: 0000000146-PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
Processo: 59709
Fundamentação: Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início: 11/09/2019 **Término:** 10/09/2021
Observação: Em razão do descumprimento do prazo de entrega do Pedido de Compra nº 3.445/18 junto à Prefeitura Municipal, conforme disposto pelas cláusulas 9.3.5 e 9.3.9 da Ata de Registro de Preços nº 47/2018.

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#!/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

